

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.382, DE 2017

Dispõe sobre o exercício profissional e condições de trabalho do profissional tradutor, guia-intérprete e intérprete de Libras, revogando a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010.

Autora: COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Relator: Deputado HERCULANO PASSOS

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, regulamenta o exercício da profissão de tradutor, guia-intérprete e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), revogando a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010.

O art. 1º do texto estabelece as definições pertinentes (§ 1º), e as situações em que se exerce a atividade de tradutor, guia-intérprete e intérprete de Libras (§ 2º).

O art. 2º estabelece o exercício privativo da profissão por determinadas categorias, portadoras de habilitação específica, bem como regulamenta o exame de proficiência, a comprovação do período de atividade profissional e a formação de guia-intérprete.

O art. 3º fixa as atribuições dos profissionais da área, e o art. 4º, os seus deveres.

O art. 5º, finalmente, dispõe sobre a jornada de trabalho e o regime de revezamento.

Justificando sua iniciativa, a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência aduz que “a profissão do tradutor e intérprete de libras, nos termos em que está regulamentada, causa desvalorização e insegurança na atuação do profissional”. Em razão disso, haveria uma necessidade de se rediscutir a vigente legislação sobre a matéria, revogando-a.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação prioritário, tendo recebido parecer pela aprovação na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), com Substitutivo que mantém em vigor a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, com alterações.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto principal e do Substitutivo da CTASP.

No âmbito da constitucionalidade formal, foram obedecidas as normas constitucionais relativas à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre direito do trabalho, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Quanto à constitucionalidade material, o tema se inscreve na esfera da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, assegurada pelo inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal.

Cumprе então assinalar que, segundo o Supremo Tribunal Federal (STF), a liberdade profissional é a mais ampla possível, sendo inconstitucional qualquer restrição *desproporcional* ou *desarrazoada*. Segundo

a Corte Suprema, uma limitação somente será possível: (a) se houver necessidade de grau elevado de conhecimento técnico ou científico para o desempenho da profissão, e (b) se existir um risco potencial de dano efetivo resultante do exercício profissional (cf. RE 635023 ED/DF, RE 555320 AgR/SC, RE 414426/SC).

Convém aqui sublinhar o entendimento do STF sobre o poder congressual de regular o exercício de ofício ou profissão, exposto com clareza no RE 635.023 ED/DF, *in litteris*:

*“Torna-se evidente, pois, que não é qualquer atividade profissional que poderá ser validamente submetida a restrições impostas pelo Estado, eis que **profissões, empregos ou ofícios cujo exercício não faça instaurar situações impregnadas de potencialidade lesiva constituem atividades insuscetíveis de regulação normativa por parte do Poder Público, porque desnecessário, quanto a tais profissões, o atendimento de requisitos mínimos de caráter técnico-científico ou de determinadas condições de capacidade.***

*Resulta claro que a regulamentação, por lei, de atividades profissionais implica, sempre, o estabelecimento de restrições normativas que interferem no plano da liberdade de ofício ou de profissão. É por tal motivo que a intervenção normativa do Estado na esfera da liberdade profissional somente se legitima quando presentes razões impostas pela necessidade social de preservação e proteção do interesse público, **sob pena de essa atividade do Congresso Nacional configurar abuso do poder de legislar, que tem por conseqüência o reconhecimento da inconstitucionalidade do próprio diploma legislativo.** (...)*

Impende advertir, neste ponto, que o Poder Público, especialmente em sede de legislação restritiva de direitos e liberdades, não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade.

*Como se sabe, **a exigência de razoabilidade traduz limitação material à ação normativa do Poder Legislativo.***

O exame da adequação de determinado ato estatal ao princípio da proporcionalidade, exatamente por viabilizar o controle de sua razoabilidade, com fundamento no art. 5º, LIV, da Carta Política, inclui-se, por isso mesmo, no âmbito da própria fiscalização de constitucionalidade das prescrições normativas emanadas do Poder Público.

*Esse entendimento é prestigiado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, por mais de uma vez, já advertiu que **o Legislativo não pode atuar de maneira imoderada, nem formular regras legais cujo conteúdo revele deliberação absolutamente divorciada dos padrões de razoabilidade.***¹

Nesse contexto, constata-se que as proposições em análise estabelecem disposições fortemente restritivas, indo muito além do razoável no regramento do trabalho do profissional tradutor, guia-intérprete e intérprete de Libras. Destaca-se a exigência de diploma de curso superior, medida que se afigura de todo desproporcional. Assim sendo, tanto o projeto principal quanto o Substitutivo atentam contra a liberdade constitucional de exercício de trabalho, ofício ou profissão, protegida pelo art. 5º, XIII com estatura de cláusula pétrea.

Isto posto, manifestamo-nos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n.º 9.382, de 2017, bem como do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), prejudicado o exame dos demais aspectos de competência deste Órgão Colegiado.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **HERCULANO PASSOS**

Relator

¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 635023 ED/DF. Rel. Min. Celso de Mello. Segunda Turma. Julgamento 13 dez. 2011. DJe-030 public. 13/02/2012.